



Parecer nº **PAR 388/18-PGE**

Processo nº IPREV 2346/2016

Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Origem: Secretaria de Estado da Administração

**Ementa:** Servidor Público. Policial civil. Direito à aposentadoria especial conquistado na via judicial. Suspensão de Segurança e/ou decisão desfavorável aos servidores aposentados. Restabelecimento da situação funcional anterior.

Senhor Procurador-Chefe,

O presente processo retorna a esta Procuradoria para melhores esclarecimentos a respeito do cumprimento de decisão judicial que suspendeu medidas liminares ou não reconheceu o direito à aposentadoria especial de servidores da Polícia Civil.

No tocante ao cumprimento da decisão judicial, a matéria foi dirimida pelo Parecer nº 271/18-PGE, que recomendou o *“restabelecimento da situação anterior”* (...) *“não se sustentando a manutenção de tais atos de aposentadoria ou dos critérios de cálculo dos proventos”* (...) e ainda *“o desfazimento dos atos de aposentadoria ou da fórmula de cálculo dos proventos em desacordo com o Parecer nº 388/15-PGE, sem prejuízo do atendimento de novo pedido de aposentadoria com base nos critérios fixados pelo art. 40, da Constituição Federal ou pelas Emendas Constitucionais nºs. 41/2003 e 47/2005.”*

A indagação de fls. 68 foi formulada nos seguintes termos:

*“1 – deverão ser anulados os atos, e os segurados retornarão a situação anterior de servidores ativos ?*

*2 – deverão ser revistos os atos de aposentadoria e concedida aposentadoria com cálculo pela média das contribuições e sem paridade remuneratória ?”*



Primeiramente, vale destacar que a decisão denegatória proferida em Mandado de Segurança nº 0045817-53.2015.8.24.0023, na qual o Juiz declarou a inexistência do direito, tem o condão de revogar a medida liminar concedida, ainda que tal efeito não tenha sido declarado expressamente pelo Juiz.

Se o Juiz negou a prestação jurisdicional, que é o objeto principal da ação, não há como se deduzir a manutenção da sua execução provisória, pois a decisão superveniente declarou a inexistência do direito líquido e certo então reclamado.

Aliás, essa matéria já foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula nº 405:

*“Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.”*

Tal entendimento, finalmente, passou a ser disciplinado por intermédio da Lei nº 12.016/2009, que *“Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências”*, estabelecendo em seu art. 7º, § 3º:

*“Art. 7º - .....*

*§ 3º - Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.”*

Os atos de aposentadoria foram editados por força de decisão judicial precária, que foi suspensa, cassada ou não confirmada, não sendo suscetíveis de anulação, mas de simples **desconstituição** formal dos seus efeitos. Isto porque tais atos administrativos deixaram de contar com o provimento jurisdicional doravante, diferente da nulidade que é a declaração de invalidade de ato ilegal, cujos efeitos retroagem a data da sua edição.



Parece-nos que a hipótese é de desfazimento do ato de aposentadoria, conforme ficou assentado no Parecer nº 271/18-PGE, sendo recomendado a utilização do termo "TORNAR SEM EFEITO", que é a expressão usual para a retirada de ato do mundo jurídico em razão de fato superveniente que desconstituiu os seus efeitos.

O desfazimento formal do ato de aposentadoria implica no retorno servidor ao *status quo ante*, conduzindo automaticamente ao serviço ativo, devendo reassumir suas funções no prazo assinalado pela administração pública por meio de comunicação pessoal a ser expedida pelo órgão competente.

O retorno servidor dar-se-á no cargo anterior, sendo que, na inexistência de vaga, o servidor ficará na condição de excedente, utilizando-se como supedâneo as disposições do art. 37, § 1º, da Lei nº 6.745/1985.

Por outro lado, a decisão judicial não assegurou a manutenção do ato de aposentadoria, que perdeu a sua sustentação jurídica, razão pela qual não há que se falar em retificação do ato.

A edição de novo ato de aposentadoria depende da manifestação de vontade do servidor nos casos de aposentadoria voluntária, sendo vedado à Administração Pública obrigar o servidor a permanecer na inatividade, quando não mais subsistem as suas expectativas.

Em conclusão, as decisões judiciais em desfavor de servidores aposentados têm como corolário o desfazimento do respectivo ato de inativação, restabelecendo a situação funcional anterior à passagem para a inatividade, sem prejuízo da concessão de nova aposentadoria, quando requerida, que deverá observar as normas legais vigentes, nos termos da orientação estampada no Parecer nº 288/15-PGE.

Este é o parecer que submetemos a elevada consideração de V.Exa.

Florianópolis, 31 de outubro de 2018.

Silvio Varela Junior  
Procurador Administrativo